



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

Recorrente: **COMERCIO E TRANSPORTES TOPE LTDA.**
Advogado: Dr. Bruno Victorio de Almeida Frias
Recorrida: **AMANDA TRES PEDERSETTI (REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUCIMARA TRÊS)**
Advogado: Dr. Fernando de Menezes
GVPACV/tlm/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior do Trabalho, em que a parte recorrente argui, **exclusivamente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, sob a alegação de que o acórdão recorrido não enfrentou integralmente as questões arguidas. Invoca prefacial de **repercussão geral**, centrada em ofensa aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da CF.

É o relatório.

Ao examinar o **Tema 339**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.”

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese vertente, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da prestação jurisdicional, **na medida em que todos os julgadores, até o momento, teriam se omitido de enfrentar a tese de culpa exclusiva da vítima, levantada pela reclamada durante a instrução processual.**

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescentados):

I) CONHECIMENTO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. INFORTÚNIO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO ENQUANTO SE DESLOCAVA NA CARONA DE UMA MOTO PARA CONSERTAR O CAMINHÃO EM BENEFÍCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

" 4 - Acidente de trânsito

Reitera a autora os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito que vitimou seu pai.

Na petição inicial, afirmou que o genitor desempenhara o cargo de motorista da ré, com realização de viagens para outros estados. Relatou que, no dia 30/10/2012, às 05h, com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo, o qual já havia apresentara defeitos antes mesmo do início da viagem. Salientou que, por orientação da ré, seu pai foi em busca de auxílio profissional. Acrescentou que, de carona na motocicleta do mecânico para retornar ao caminhão, esse veículo foi abalroado por um caminhão que trafegava no outro sentido, cujo acidente acarretou o falecimento de seu pai.

A autora invocou a responsabilidade objetiva da empregadora por ser de risco a atividade de motorista exercida por seu pai. Ainda alegou a culpa da empresa em razão das péssimas condições do veículo que lhe foi entregue, sujeitando-o a acidentes na direção do caminhão ou na busca por ajuda, como se verificara.

Em contestação, a ré afirmou que o infortúnio ocorreu sem nenhuma participação da empresa. Alegou que o caminhão utilizado pelo genitor da autora foi fabricado em 2010, e estava, na época do infortúnio, com pouco mais de dois anos de uso e perfeitas condições. Sustentou que o caminhão deixara de funcionar por descarregamento da bateria, provavelmente em decorrência da utilização do interclima (ar condicionado) pelo motorista, durante a madrugada, pois pernoitava no interior do veículo e estava em região de intenso calor. Relatou que, embora Juliano tenha entrado em contato com a empresa e recebido do sócio Gustavo a orientação de manter contato com a concessionária na qual estivera com o veículo no dia anterior, bem como para entrar em contato com o posto de apoio (empresa Auto Posto Mirian), optou por buscar auxílio na empresa Eder Rodrigues, localizada ao lado do referido posto de apoio, a quatro quilômetros de onde estava o caminhão.

Argumentou que não havia necessidade de Juliano sair do caminhão para buscar ajuda, tampouco arriscar-se em uma motocicleta com um 'carrinho' acoplado. Sobre as condições em



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

que ocorreu o sinistro, informou que o condutor da motocicleta, ao realizar uma ultrapassagem não permitida, perdeu o controle e colidiu com caminhão. Ressaltou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, pois Juliano não se locomovia em caminhão da ré, mas em veículo de Eder Rodrigues - ME, conforme boletim de ocorrência anexado à defesa.

O Juízo de origem destacou que a responsabilidade do empregador, no caso, poderia ser subjetiva, na hipótese de reconhecimento de sua culpa, pois a atividade de motorista de caminhão não expôs o autor a riscos além daqueles experimentados por todos que transitam em vias públicas.

Com suporte no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 14v), o magistrado concluiu que, diante da comprovação de ocorrência do infortúnio devido à má conservação da via pública, enquanto o empregado estava de carona em uma motocicleta, inexistia responsabilidade a ser atribuída ao empregador, e rejeitou o pedido de indenização. Ressaltou que a autora inclusive move ação reparatória em face do DNIT.

A decisão não comporta reforma.

No já mencionado Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 14v), a Polícia Rodoviária Federal descreveu o evento nos seguintes termos:

De acordo com a declaração do condutor e vestígios no local, deduz-se que o condutor do V-1 Motocicleta NCC 6160 seguia no sentido decrescente da via quando na altura do Km 6,2 passou por uma trepidação, perdeu o controle da motocicleta, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o V-2, CLH - 9983, que seguia normalmente pela sua mão de direção.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil dispõe a respeito da obrigação de indenizar, independentemente da culpabilidade do ofensor, nos casos em que o risco da atividade é regulado por legislação especial. Exemplos correspondentes são o Decreto n. 2.681/1912 (estradas de ferro); seguro de acidente do trabalho (Lei n. 8.213/1991); seguro obrigatório DPVAT; Lei n. 6.938/1981 (transporte aéreo). A Constituição da República também dispõe acerca da responsabilidade objetiva ao tratar dos princípios que regem a administração pública (art. 37, § 6º), condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º) e exploração de serviços e instalações nucleares (art. 21, inc. XXIII).

Entretanto, no caso em exame, não é possível cogitar de risco inerente à atividade de motorista da empresa demandada, tampouco desrespeito ao dever jurídico quanto à garantia da segurança do trabalhador. Em realidade, o motorista Juliano nem sequer estava na condução do caminhão da empresa no momento do infortúnio, mas viajava de carona em motocicleta de



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

propriedade da oficina mecânica a que recorreu para comprar uma nova bateria .

Situação diversa seria se o acidente fatal tivesse ocorrido na condução do veículo da ré e em razão de algum defeito nele verificado. Nesse caso, a falta de manutenção do caminhão poderia caracterizar culpa por omissão da ré. Contudo, as más condições da via pública, ao que tudo indica, levaram o condutor da motocicleta em que estava Juliano a perder o controle e colidir contra um caminhão que vinha na direção oposta, configurando o fato de terceiro e descaracterizando eventual nexó de causalidade com o trabalho .

Nesse aspecto, releva destacar o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente de trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver contribuído para o infortúnio. (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª ed, São Paulo: LTr, 2008, p. 150).

Tais circunstâncias permitem concluir ter o infeliz acidente ocorrido por fato de terceiro, que afasta a relação causal com a atividade laboral. Efetivamente, o acidente aconteceu sem nenhuma ação ou omissão culposa da ré .

Nesses termos, não caracterizados os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, torna-se inviável a reforma da sentença.

Nego provimento. (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Demandante, o TRT assim se manifestou, na parte que interessa:

"JUÍZO DE MÉRITO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA
(...)

2. Acidente de trabalho

Alega a autora a ocorrência de omissão no acórdão, por falta de manifestação sobre a aplicabilidade da responsabilidade objetiva. Reafirma que o Anexo V do Decreto 3.048/1999 enquadra o transporte rodoviário de cargas como atividade de risco de grau 3. Argumenta que a jurisprudência do TST não afasta a responsabilidade civil objetiva na hipótese de fato de terceiro, exceto se este for estranho ao risco inerente à atividade laborativa.

Pretende que seja esclarecido se 'não há risco na atividade laborativa, ou se estes riscos podem ser fracionados conforme a



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

atividade de dirigir o caminhão e a atividade de reparar o caminhão'. Igualmente, requer esclarecimento 'se o risco de acidente não existia quando da manutenção do veículo parado na estrada por defeito técnico'.

Por fim, alega a existência de contradição no julgado quanto à caracterização do ato de terceiro e o ensinamento doutrinário de Sebastião Geraldo de Oliveira citado no corpo da decisão.

Não lhe assiste razão.

Diversamente do sustentado, o acórdão embargado contempla tese explícita sobre a responsabilidade civil da ré, de modo que não existe a suposta omissão ou obscuridade.

O acórdão contempla, de forma clara, os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso ordinário e a mantida a sentença de rejeição dos pedidos de reparação dos danos oriundos do acidente ocorrido enquanto o trabalhador nem sequer estava na condução do caminhão de propriedade da empresa . Adotou-se a tese de que, em virtude das circunstâncias, o sinistro ocorreu por fato de terceiro, afastando a relação causal com a atividade laboral .

Dessa maneira, ausente o vínculo etiológico, é desnecessária a manifestação acerca de ser ou não de risco a função desempenhada pelo trabalhador.

Da mesma forma, não observo a alegada contradição. Na fundamentação conta a devida subsunção entre o contexto fático apresentado, em que o trabalhador viajava de carona em motocicleta da oficina mecânica a que recorreu para comprar uma nova bateria, e o conceito de fato de terceiro . O magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira apenas foi utilizado como reforço argumentativo.

Renovo que os embargos se destinam ao saneamento de falha extrínseca ao provimento jurisdicional (omissão, contradição e obscuridade), e não para corrigir indevida ou equivocada interpretação dos fatos, o que deve ser articulado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, rejeito." (destacamos)

A Demandante pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe, por indicar, dentre outros, violação do art. 927, parágrafo único, do CCB .

O recurso de revista merece conhecimento.

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " *são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima* " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

A presente hipótese trata de ação ajuizada por dependente do de cujus, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais em ricochete, em virtude do acidente sofrido que ceifou a vida do ex-trabalhador.

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Não há dúvida de que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade.

Sobre a dinâmica dos fatos, extrai-se do acórdão recorrido que o ex-empregado desempenhava o cargo de motorista carreteiro da Reclamada, com realização de viagens para outros estados e, no dia 30.10.2012, às 05h, quando estava com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo. Ao procurar ajuda nas redondezas, trafegou de carona em motocicleta para comprar uma nova bateria para consertar o caminhão, momento em que foi vítima do infortúnio que culminou em óbito.

O Tribunal Regional, ao apreciar a questão, manteve a sentença que indeferiu os pleitos de pagamento das indenizações por danos morais e materiais em razão do acidente sofrido pelo ex-empregado, for assentar a ocorrência de fato de terceiro, que produz o efeito de excluir o nexo de causalidade.

Contudo, o contexto fático delineado no acórdão recorrido permite que esta Corte proceda ao enquadramento jurídico diverso da questão.

Como visto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados no caso concreto o dano e o nexo de causalidade entre o óbito do empregado e a atividade desenvolvida pelo de cujus (motorista carreteiro, que se deslocava para outros estados).

Anota-se que a controvérsia, portanto, deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF).

Com efeito, verifica-se que, no momento do infortúnio, o Reclamante estava no exercício de suas funções, na medida em que iria iniciar uma viagem de caminhão para outra cidade e identificou que o veículo necessitava trocar a bateria. Conseguiu carona em uma motocicleta para proceder a troca da bateria, quando se acidentou fatalmente.

A propósito, é importante salientar que, em que pese no momento do infortúnio o ex-empregado não estar na condução do caminhão de propriedade da empresa, mas sim como carona na motocicleta, como delineado pela Corte de origem, o deslocamento na motocicleta se motivou pela necessidade de comprar uma nova bateria para o caminhão do qual o de cujus era motorista.

Nesse contexto, além de a função que ordinariamente era exercida pelo empregado, de motorista carreteiro, ser incontrovertidamente considerada como de risco, fato é que, no momento do infortúnio, durante a sua jornada de trabalho, também se encontrava nitidamente exposto a elevado risco, ao se deslocar na carona da motocicleta para



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

efetuar a compra de bateria e proceder à manutenção do caminhão, em benefício da Reclamada .

Nesse sentido, indica-se o seguinte julgado em que esta Corte Superior reconheceu como de alto risco a situação de empregado que, no exercício de suas funções, necessitava "pegar carona em motocicleta" .

(...)

Citam-se, ademais, os seguintes julgados desta Corte, em que se reconhece que a função de motorista carreteiro é considerada como de risco:

(...)

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador .

Nessa diretriz é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, que também explicita em sua obra o entendimento de outros doutrinadores a respeito da matéria:

Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexa causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado 443, com o seguinte teor: "Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

Para o civilista Sílvio Rodrigues, "quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima." Só mesmo os casos fortuitos ou de força maior de origem externa produzem o efeito de excluir o nexos de causalidade. Discorrendo a respeito do caso fortuito interno esclarecem Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavalieri:

(...)

De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo, uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB).

O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc) – o que não se verificou.

Repise-se que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva – o que não ocorre nos autos.

Naturalmente que a responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva.

Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos da atividade ordinariamente exercida e com a função que desempenhava no momento do acidente.

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexos causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a Demandante, dependente do "de cujus", pelo acidente por ele sofrido.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. INFORTÚNIO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO ENQUANTO SE DESLOCAVA NA CARONA DE UMA MOTO PARA CONSERTAR O CAMINHÃO EM BENEFÍCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002, DOU-LHE PROVIMENTO, no aspecto, para, declarando a responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito .

Transcrevem-se, por oportuno, trechos das decisões que rejeitaram os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (grifou-se):

II) MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA

Em embargos de declaração, a Reclamada alega contradição no julgado, ao argumento de que a " *parte supra da fundamentação leva à interpretação de que já fora constatado a dano, o nexos causal e, em decorrência da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar, pelo que o retorno dos autos à primeira instância seria tão somente para a apuração do quantum indenizatório* ", ao passo que , no mérito, a " *determinação é para o magistrado da vara do Trabalho de origem analisar "os pleitos", isto é, os pedidos indenizatórios sob a ótica da responsabilidade objetiva do empregador* ". Assim, aduz que " *deverá ser sanada a contradição para constar na preliminar que o dever de indenizar dependerá da análise das excludentes sob a ótica da responsabilidade objetiva, pois o contrário caracterizaria negativa de prestação jurisdicional*".

Sustenta, ainda, a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que " *a sentença, o acórdão do Tribunal Regional e até mesmo o acórdão deste Tribunal Superior não se pronunciaram sobre a tese levantada pela reclamada de fato/culpa exclusiva do reclamante*".

Por fim, afirma que " *há que se corrigir o erro material para deixar de constar que se trata de fato imprevisível, pois se assim fosse, a Reclamada/Recorrida não teria medidas para tal fato (inclusive com ponto de apoio a 4KM do ocorrido), isto é necessário para que a análise do magistrado em primeira instância seja mais ampla (sem restrição a um suposto fato imprevisível e que se assim fosse não haveria solução pela empresa) e justa*".

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

(...)

Como bem destacado na decisão embargada, a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

No caso em exame, sobre a dinâmica dos fatos, extrai-se do acórdão proferido pelo TRT que o ex-empregado desempenhava o cargo de motorista carreteiro da Reclamada, com realização de viagens para outros Estados e, no dia 30.10.2012, às 05h, quando estava com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo. Ao procurar ajuda nas redondezas, trafegou de carona em motocicleta para comprar uma nova bateria para consertar o caminhão, momento em que foi vítima do infortúnio que culminou em óbito.

A partir dessas premissas fáticas, esta Turma compreendeu que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade.

Tal entendimento, a propósito, foi corroborado pelos julgados colacionados no acórdão embargado.

Foi salientado por esta Turma, outrossim, que em que pese no momento do infortúnio o ex-empregado não estar na condução do caminhão de propriedade da empresa, mas sim como carona na motocicleta, também se encontrava nitidamente exposto a elevado risco, ao se deslocar na carona da motocicleta para efetuar a compra de bateria e proceder à manutenção do caminhão, em benefício da Reclamada. De igual modo, foi apontado julgado desta Corte proferido no mesmo sentido do acórdão embargado – reconhecendo como de risco a atividade exercida no deslocamento, a serviço do empregador, na carona da motocicleta.

Nesse contexto, uma vez constatados o dano, o nexo causal entre o óbito do empregado e a atividade desenvolvida pelo de cujus (motorista carreteiro, que se deslocava para outros estados) e a responsabilidade objetiva da Reclamada, esta Turma declarou a responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, em indenizar a Demandante, dependente do "de cujus", pelo acidente por ele sofrido, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

Foi ressaltado no acórdão embargado, também, que nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, como no caso dos autos, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, como no caso em exame.

Sobre a alegação de omissão, esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral.

Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade.

Contudo, tal como se depreende do acórdão embargado, não é possível extrair do acórdão proferido pelo TRT a existência de culpa exclusiva do ex-empregado no infortúnio ocorrido, tampouco parcela de culpa deste, máxime em se tratando do exercício da atividade de elevado risco, que ensejou a configuração de responsabilidade objetiva.

De igual forma, não se verifica qualquer contradição entre os fundamentos expostos no conhecimento - na parte em que foram constatados o dano, o nexa causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, reconhecendo-se o dever de indenizar a Demandante pelo acidente sofrido por seu genitor - e no mérito do acórdão embargado - no aspecto em que, como consequência do reconhecimento da responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

Com efeito, preenchidos tais requisitos (dano, o nexa causal e a responsabilidade objetiva), concluiu-se que a Reclamada, de fato, deve ser responsabilizada pelos danos causados à Demandante em decorrência do acidente de trabalho sofrido por seu ex-empregado. Afastou-se, ademais, eventual constatação de circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou a força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - o que, como já visto, não se extraiu do acórdão proferido pelo TRT.

Isso porque, como já visto, as premissas fáticas constantes do acórdão do TRT permitiram a esta Turma declarar a responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, sem vislumbrar nenhuma hipótese de eventual excludente de responsabilidade, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

Quanto à alegação de existência de erro material, conforme já exaustivamente explicitado no acórdão embargado, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo.

Nesse contexto, o fato de terceiro ou o caso fortuito, excludentes da responsabilidade, seriam apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória - o que, evidentemente, não corresponde à hipótese em exame.

O acidente de trabalho ocorrido com o ex-empregado, que culminou em óbito, trata-se de fortuito interno, que não tem o condão de romper o



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

nexo de causalidade, sobretudo porque a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos da atividade ordinariamente exercida (motorista carreteiro) e com a função que desempenhava no momento do infortúnio.

Não há, portanto, qualquer erro material a ser sanado.

Portanto, a matéria foi detalhada e minuciosamente analisada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

II) MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Eis o teor do acórdão ora embargado:

(...)

Nestes novos embargos de declaração, a Reclamada reitera a tese de suposta omissão, aduzindo, para tanto, que "o acórdão do TRT se limita a relatar, de forma resumida, as alegações feitas pelo Reclamado/Embargante, mas não cita nenhuma prova produzida no processo, ao que tange a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior (excludentes citadas por Vossa Excelência no acórdão)". Afirma, ainda, que "se não pode se basear nas informações constantes no acórdão para fixar o quantum (já que depende de uma análise probatória), não pode utilizar apenas as informações no acórdão (quando há um conjunto probatório a ser analisado, como documentos e depoimentos) para chegar à conclusão de que não está comprovado, sob a ótica da responsabilidade objetiva, excludentes de ilicitude".

Sem razão, contudo.

Como é cediço, novos embargos de declaração são cabíveis para sanar vícios ainda pendentes, não obstante a oposição dos primeiros embargos de declaração, o que não é o caso dos autos, porquanto a matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "acidente de trabalho - motorista carreteiro - atividade de risco - responsabilidade civil objetiva do empregador -



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

ausência de circunstâncias excludentes da responsabilidade " - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

Frise-se que o acórdão turmário proferido nos primeiros embargos de declaração foi claro ao consignar que, no entendimento desta Turma, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF) - já que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade -, sendo determinado, desse modo o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

Foi ressaltado, também, que nas hipóteses de aplicação da teoria do risco não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, como no caso em exame.

De par com isso, foi explicitado no acórdão turmário que o acidente de trabalho ocorrido com o ex-empregado, que culminou em óbito, trata-se de fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade, sobretudo porque a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos da atividade ordinariamente exercida (motorista carreteiro) e com a função que desempenhava no momento do infortúnio.

Sobre a alegação de suposta culpa exclusiva da vítima, reitera-se que não foi possível extrair do acórdão proferido pelo TRT a existência de culpa exclusiva do ex-empregado no infortúnio ocorrido, tampouco parcela de culpa deste, máxime em se tratando do exercício da atividade de elevado risco, que ensejou a configuração de responsabilidade objetiva.

Destarte, preenchidos tais requisitos (dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva), concluiu-se que a Reclamada, de fato, deve ser responsabilizada pelos danos causados à Demandante em decorrência do acidente de trabalho sofrido por seu ex-empregado. **Afastou-se, ademais, eventual constatação de circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou a força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - o que, como já visto, não se extraiu do acórdão proferido pelo TRT.**

Nesse contexto, foi exaustivamente explicitado que o fato de terceiro ou o caso fortuito, excludentes da responsabilidade, seriam apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória - o que, evidentemente, não corresponde à hipótese em exame.

Feitas e reiteradas tais considerações, frise-se que não há como confundir omissão com decisão manifestamente contrária ao interesse da Parte. Como se observa, as matérias foram suficientemente analisadas, em



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

consonância com a lei e o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

Com efeito, a Embargante não aponta qualquer vício no acórdão sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), e considerando a insistência processual da Parte, fica esta advertida de que a reiteração de novos embargos de declaração visando à discussão de matéria já amplamente debatida no julgamento dos primeiros embargos declaratórios demonstrará o intuito meramente protelatório do apelo, passível de aplicação da multa estipulada no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973 (§§ 2º, e 3º do art. 1026 do CPC/2015).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, **consignando expressamente, nas duas decisões que rejeitaram os embargos de declaração da parte, que a tese de culpa exclusiva da vítima, levantada pela reclamada, não é compatível com o quadro fático-probatório que se extrai dos presentes autos.**

Veja-se, novamente, a fundamentação adotada pela c. Turma:

Sobre a alegação de omissão, esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral.

Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade.

Contudo, tal como se depreende do acórdão embargado, não é possível extrair do acórdão proferido pelo TRT a existência de culpa exclusiva do ex-empregado no infortúnio ocorrido, tampouco parcela de



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 493-53.2014.5.12.0025

culpa deste, máxime em se tratando do exercício da atividade de elevado risco, que ensejou a configuração de responsabilidade objetiva .

De igual forma, não se verifica qualquer contradição entre os fundamentos expostos no conhecimento – na parte em que foram constatados o dano, o nexos causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, reconhecendo-se o dever de indenizar a Demandante pelo acidente sofrido por seu genitor - e no mérito do acórdão embargado – no aspecto em que, como consequência do reconhecimento da responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada **Tema 339** de Repercussão Geral.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, “a”, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST